



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064898-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados EDGAR DE OLIVEIRA ROSA e EDGAR DE OLIVEIRA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.765.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064898-17.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
AGRAVADO: EDGAR DE OLIVEIRA ROSA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema BACEN CCS. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Conforme já decidido pelo C. STJ, a pesquisa de bens pelo sistema CCS BACEN constitui mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. Aplicação do princípio da máxima efetividade da jurisdição. Execução que se desenvolve no interesse do credor (Art. 797 do CPC). Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 158/159, do processo de execução nº 1019110-41.2023.8.26.0008, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN em nome do executado, ora agravado.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível a pesquisa de informações financeiras da parte devedora por meio do sistema BACEN-CCS, que tem por finalidade a obtenção de informações para eventual pedido de penhora de bens do executado. Ressalta que a utilização dessa ferramenta é admitida pelo C.STJ. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 16/17).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 19).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

No caso em questão, verifica-se que não foram encontrados bens suficientes para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas *Sisbajud*, *Infojud* e *Renajud* (fls. 89/90, 91/96, 97/101, 116/124, 125/132 dos autos de origem).

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Cabe realçar que o art. 438, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Em relação ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), cabe dizer que se trata de um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os

relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes. Referido sistema foi criado pela Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003, que incluiu o art. 10-A, na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

“Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”

Ressalte-se que, embora o cadastro tenha sido criado com a finalidade de prevenir crimes de lavagem de capitais, trata-se de mera centralização de informações, não havendo óbice à sua consulta em demandas cíveis.

O C. STJ firmou entendimento de que a pesquisa pelo referido sistema é considerada apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto ***“não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023”*** (REsp 2126785/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/08/2024).

A medida não atinge a esfera jurídica de terceiros, porque se limita aos contornos de identificação cadastral da parte devedora apenas e, por isso, não importa em indevida quebra de sigilo bancário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2180892-30.2024.8.26.000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 16.7.2024 e AI 2320854-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 29.11.2024

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Assim, a r. decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir a pesquisa em nome da parte devedora pelo sistema CCS BACEN.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR